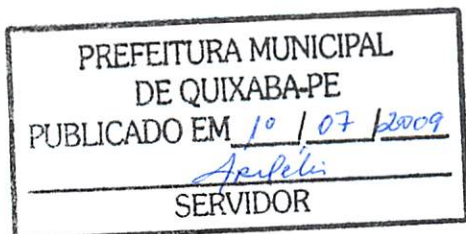




ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

## LEI Nº 203/2009



*MAT. Nº 307*

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer o parcelamento da dívida do Município de Quixaba, com o Fundo de Previdência dos Servidores de Quixaba, e dá outras providências.**

O Prefeito do Quixaba, do Estado de Pernambuco. Faço saber que o Plenário da Câmara de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a autorização do parcelamento da dívida do Município de Quixaba, com o Fundo de Previdência dos Servidores de Quixaba – FUNPREQ.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar a dívida do Município de Quixaba com o Fundo de Previdência dos Servidores de Quixaba – FUNPREQ, no valor de R\$ 1.433.067,06 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, sessenta e sete reais e seis centavos), devidamente atualizado até 13/06/2009, com juros e correção monetária de acordo com esta lei, e em atenção ao(s) artigo(s) 36 da ON 02 MPS/SPS, de 31/03/2009.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 3º.** A presente dívida refere-se a:

**I** – valor original de R\$ 832.962,63 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) das contribuições patronais referente ao período de 01/2003 à 13º/2008;

**II** – valor original de R\$ 261.837,85 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete mil reais e oitenta e cinco centavos) das contribuições dos servidores referente ao período de 01/2003 à 13º/2008;

**III** – valor original de R\$ 15.050,93 (Quinze mil, cinqüenta reais e noventa e três centavos), de excesso de despesas administrativas, Exercício/2007.

**Parágrafo único** – Os valores serão quitados nas condições previstas no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, parte integrante da presente lei.

**Art. 4º.** O valor do parcelamento da dívida do Fundo de Previdência dos Servidores de Quixaba – FUNPREQ, autorizado por esta Lei poderá ser feito:

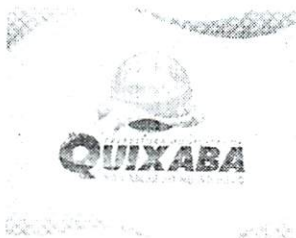
**I** – em relação à dívida do art. 3º, inciso I, em até 240 meses;

**II** – em relação à dívida do art. 3º, inciso II, em até 60 meses;

**III** – em relação à dívida do art. 3º, inciso III, em até 60 meses;

**§ 1º** - O valor do parcelamento constante desta Lei está corrigido até 13/06/2009, atualizados com base no INPC/IBGE, e acrescidos de juros de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) ao mês;

**§ 2º** - Na liquidação de cada parcela incidirá um juros de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) ao mês, mais INPC/IBGE;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2009.

  
**José Pereira Nunes**  
- Prefeito -